



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

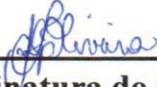
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 6

LEI MUNICIPAL Nº 979 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

PUBLICADO EM:
15/09/2021 às 10:35.



Assinatura do servidor

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS A LEI
MUNICIPAL Nº 856/2014, E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Silvianópolis - MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Ementa da Lei Municipal 856/2014 passa a seguinte redação conforme a seguir:

“AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO, E PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO MUNICÍPIO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º. Altera a redação do Art. 1º da Lei 856/2014, acrescentando-se seu Parágrafo único conforme a seguir:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder incentivos a empresas ou empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, e, para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que realizarem investimentos no Município, observado o disposto nesta lei.
Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte aquelas que se enquadrem nos artigos 3º, 3ºA e 3ºB da Lei Complementar Federal nº 123/06.”

Art. 3º. Acrescenta-se ao Art. 2º os incisos VII e VIII e o § 2º e seu inciso I, § 3º e, altera a redação do parágrafo único do mesmo artigo da Lei 856/2014, renumerando-o para § 1º conforme a seguir:

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200**





“VII- pagamento das despesas referente a aluguel e energia elétrica, dentro dos limites estabelecidos nesta lei, que será feito mediante reembolso.

VIII- incentivo fiscal de tributo municipal as empresas que optarem por participar do Programa Jovem Aprendiz.

§ 1º. O previsto nos incisos, I, V, VI e VII serão concedidos mediante ANÁLISE prévia do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins do art. 10 desta lei.

§ 2º. O Executivo Municipal poderá aplicar até 1,5% (um e meio por cento) da receita bruta do Fundo de Participação dos Municípios do Exercício anterior a título de incentivos ao desenvolvimento de atividades no Município, desde que haja disponibilidade financeira, o que deverá ser certificado pelo setor próprio, ficando a critério do Chefe do Executivo da faculdade de conceder ou não os benefícios previstos nesta legislação, ou ainda cessá-los, mediante prévia comunicação ao beneficiário no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

I- O valor de 1,5% (um e meio por cento) da receita bruta do Fundo de Participação dos Municípios do Exercício anterior que poderá ser concedido a título de incentivo será rateado por todos os interessados.

§ 3º. Os incentivos que se trata os incisos V, VII e VIII do artigo 2º somente poderão serem concedidos para a mesma empresa pelo período de 12 meses, podendo ser renovado uma única vez pelo mesmo período. ”

Art. 4º. Acrescente-se o Art. 2-A e seu Parágrafo único a Lei 856/2014 conforme a seguir:

“**Art. 2-A.** Para pagamento das despesas referente a aluguel e energia elétrica, que será feito mediante reembolso, total ou parcial, fica limitado a 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional por funcionário.

Parágrafo único. Fica vedado o reembolso de aluguel para parentes até 3º grau do empresário ou dos sócios.”



Art. 5º. Altera a redação do inciso III do Art. 3º da Lei Municipal 856/2014 conforme a seguir:

“III- admitir, preferencialmente, trabalhadores cadastrados no órgão competente da Prefeitura Municipal, que deverá ser criado no prazo de 180 dias da aprovação deste lei;”

Art. 6º. Altera a redação do inciso II, IV e V do Parágrafo único do Art. 5º da Lei Municipal 856/2014 conforme a seguir:

“Art. 5º. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II- Um representante do Departamento Jurídico do Município;

(...)

IV- Um representante do Departamento de Planejamento Urbano do Município de Silvianópolis;

V- Um representante da sociedade civil de Silvianópolis.

Art. 7º. Acrescente-se o inciso III ao Parágrafo único do Art. 6º da Lei Municipal Nº 856/2014 conforme a seguir:

“III- A empresa que não possuir os requisitos mínimos para habilitação poderão receber os incentivos desta lei, contudo, terão o prazo de 4 (quatro) meses para regularização, sob pena de suspensão dos incentivos e deverão comprovar que estão tomando as providências para as devidas regularizações.”

Art. 8º. Acrescente-se o Art. 6-A. e seus incisos I e II a Lei Municipal Nº 856/2014 conforme a seguir:

“Art. 6-A. O beneficiário deverá manter-se em situação regular desde a aprovação do projeto até a finalização do prazo dos incentivos auferidos devendo:

I. comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município;

II. proceder à prestação de contas ao Comitê durante a vigência do incentivo, a fim de que este possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados.”



Art. 9º. Acrescente-se o Art. 7-A e seu inciso I a Lei Municipal Nº 856/2014 conforme a seguir:

“**Art. 7-A.** O beneficiário do incentivo concedido deverá, a cada 02 (dois) meses, e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento das atividades relativas ao projeto, apresentar relatório de desempenho de suas atividades, demonstrando:

I. o cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos;

II. se comprometido a ampliar vagas de empregos, a demonstração de cumprimento da meta;”

Art. 10. Acrescente-se o Art. 9-A e seu inciso I, II, III, IV, V, VI e VII e §1º, §2º e seu inciso I, §3º e seus incisos I, II e III, §4º e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX a Lei Municipal Nº 856/2014 conforme a seguir:

“**Art. 9-A.** No caso de não cumprimento das obrigações por parte do beneficiário, caberá a aplicação das seguintes penalidades, podendo ser impostas de forma cumulativa:

I. advertência;

II. multa pecuniária;

III. suspensão do benefício;

IV. cancelamento do benefício;

V. devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

VI. pagamento de todos os tributos objeto do incentivo cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

VII. se não cumpridas quaisquer das metas fixadas, no caso de isenção do ITBI, o valor do imposto deverá ser pago atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.



§1º. A pena de advertência será dada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação do beneficiário, assinalando-se prazo para regularização.

§2º. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao erário, e será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado.

I- A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

§3º. A pena de suspensão do benefício será aplicada nos seguintes casos, e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

I. se o beneficiário deixar de cumprir condição para a concessão do benefício;

II. se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizatória do Município, ou do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, para a realização de atividades de fiscalização e vistoria;

III. se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizatória do Município, ou do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, em face da não apresentação de livros, documentos e papéis solicitados ou requisitados pelos mesmos.

§4º. Será punível com o cancelamento do incentivo o beneficiário que, a qualquer tempo antes de decorrido o termo final do prazo de concessão do benefício, reincidir em:

I. inobservância do cronograma de obras sem justo motivo;

II. paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

III. reduzir a oferta de empregos em 40% (quarenta por cento) dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

IV. violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias, sejam federais, estaduais ou municipais;

V. deixar de atender as solicitações do fisco Municipal previstas em lei ou regulamento;

VI. deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais, seja como prestador ou tomador de serviços;

VII. cometer infração relativa à sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a



decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário;

VIII. alterar o projeto original sem aprovação do Município.

IX. No caso de perda do benefício, serão restabelecidos os valores tributários com lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.”

Art. 11. Acrescente-se o Art. 10-A a Lei Municipal N° 856/2014 conforme a seguir:

“Art. 10-A. O beneficiário desta lei deverá fixar placa no local mencionando esta condição, cujos dizeres, tamanhos e forma de apresentação, serão regulados pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, de forma padronizada.”

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis-MG, 15 de setembro de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal